

PROCESSO Nº TST-RR-1460-32.2015.5.03.0052

Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
Advogada : Dra. Marley Silva da Cunha Gomes
Recorrido : **ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SALLES**
Advogado : Dr. Welington da Silva Dias
VMF/cc

D E S P A C H O

**MALTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - FALECIMENTO DO EMPREGADO
- INCIDÊNCIA**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

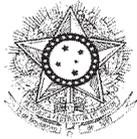
Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

Na espécie, a reclamada pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT em caso de falecimento do empregado.

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de falecimento do empregado, a 3ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo 0010752-19.2015.5.03.0027 (RO), disponibilizado em 18/07/2017, nos seguintes termos:



PROCESSO N° TST-RR-1460-32.2015.5.03.0052

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. NÃO CABIMENTO - A norma art. 477, § 6º, da CLT trata apenas do prazo para pagamento das verbas rescisórias nas hipóteses de cumprimento do aviso prévio, ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, não podendo ser interpretado extensivamente para abranger o término do contrato de trabalho em razão de falecimento do empregado. Assim, a multa do art. 477, § 8º, da CLT não é cabível na hipótese de falecimento do empregado.

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator